



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030330-51.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO ITAUCARD S/A, é apelado/apelante ALBERTO DE PAULA FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do recurso adesivo do autor e DERAM PROVIMENTO ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1030330-51.2023.8.26.0003

Apelante/Apelado: Banco Itaucard S/A

Apelado/Apelante: Alberto de Paula Freitas

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Jabaquara - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura

Voto nº 2381

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Irresignação das partes. RECURSO DO AUTOR. Não conhecimento. Pedido de gratuidade de justiça. Decurso do prazo sem apresentação dos documentos solicitados ou recolhimento do preparo. Deserção configurada, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC. RECURSO DO REQUERIDO. Seguro prestamista. Estipulação prévia em termo apartado. Venda casada não reconhecida, ante à possibilidade de não contratação. Tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.639.320-SP. Tarifa de avaliação do bem. Possibilidade de cobrança, desde que demonstrada a efetiva prestação dos serviços. Tese firmada no julgamento do REsp nº 1.578.553-SP. Regularidade da tarifa, conforme documentação acostada aos autos. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação e adesivo interposto contra a sentença proferida a fls. 127/131, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para afastar a cobrança do seguro prestamista e da tarifa de avaliação do bem e condenar o réu à restituição simples do valor cobrado. Em razão da sucumbência mínima do réu, o autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do requerido, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

O réu apela a fls. 134/146 defendendo a regularidade do contrato de seguro prestamista e da cobrança da tarifa de avaliação do bem. Requer a inversão do julgado, para a improcedência dos pedidos.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 147/148). O apelado não apresentou contrarrazões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O autor interpôs recurso adesivo a fls. 152/161 requerendo a concessão da gratuidade de justiça e o acolhimento dos demais pedidos formulados na inicial. Sustenta, em síntese, a abusividade da taxa de juros remuneratórios das demais tarifas impugnadas na inicial.

Recurso tempestivo. Contrarrazões a fls. 165/185.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, o recurso adesivo do autor não merece conhecimento, ante a deserção verificada.

Intimado para apresentar os documentos necessários à apreciação do pedido de gratuidade de justiça ou, no mesmo lapso temporal, comprovar o recolhimento do preparo (fls. 191 e 197), o apelante deixou decorrer o prazo sem cumprimento da decisão (fls. 199).

De rigor, portanto, o reconhecimento da deserção.

Por outro lado, o recurso do réu merece provimento.

No caso concreto, as partes celebraram contrato de financiamento de veículo em 03/12/2021, no valor total de R\$ 55.546,60 (fls. 31/45).

Em relação ao seguro prestamista, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese no julgamento do REsp 1.639.320-SP:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”.

Neste contexto observa-se clara existência da opção de aderir ou não ao seguro prestamista, pois estipulado em termo apartado (fls. 35/37), não se verificando, portanto, a ocorrência de venda casada. Isso porque, no caso concreto, referido termo é suficiente para comprovar a alegada possibilidade de escolha dentre diversas opções de seguradoras. Nesse sentido:

Revisão de Contrato Bancário. Sentença que julgou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedente a ação. Inconformismo do autor. Instituições financeiras não se sujeitam à limitação prevista no artigo 1º da Lei de Usura. Válida a tarifa de registro de contrato. Tarifa de avaliação do bem. Entendimento do C. STJ no sentido de validade da tarifa, salvo se o serviço não for efetivamente prestado. Seguro prestamista. Tese firmada no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Tema 972). Abusividade não constatada. Livre manifestação de vontade do autor em contratar, em instrumento apartado, o seguro. Venda casada não caracterizada. Legitimidade do encargo e ausência de abusividade do valor cobrado, por se tratar de cobertura securitária pelo prazo do financiamento. Precedentes do E. TJSP. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1003304-88.2022.8.26.0108; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 10/08/2024)

Com relação à tarifa de avaliação do bem, verifica-se a abusividade apenas quando o serviço cobrado não foi efetivamente prestado. Confirma-se o entendimento do C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.578.553-SP:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE

BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto”.

No caso dos autos, a cobrança da tarifa de avaliação não se mostra abusiva, vez que o laudo de vistoria do veículo foi apresentado a fls. 97.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso adesivo do autor e **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu, para reconhecer a validade do seguro prestamista e da tarifa de avaliação do bem, julgando improcedentes os pedidos.

Diante do resultado proferido, operou-se a sucumbência integral da parte autora, que deverá arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono do réu, que merecem ser arbitrados em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§2º e 11 do CPC.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator